



[Handwritten signature] 17:35



PROJETO DE LEI nº 25 2019.

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial no Município de Ipatinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipatinga aprova:

Art. 1º Esta Lei regula o uso de aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial e comercial no Município de Ipatinga.

Art. 2º Fica a empresa concessionária dos serviços de abastecimento de água do Município de Ipatinga obrigada a instalar, a requerimento do consumidor, equipamentos ou aparelhos eliminadores de ar nos hidrômetros coletivo ou individual do sistema de abastecimento de água.

§1.º Os aparelhos ou equipamentos de que trata o caput deverão ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro individual ou coletivo.

§2.º O procedimento de instalação deverá conter autorização do consumidor, sendo que a instalação e aquisição do eliminador de ar correrão às expensas da empresa concessionária de abastecimento.

§3.º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão conter o equipamento ou aparelho instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

Art. 3º As instalações de equipamentos e aparelhos eliminadores de ar poderá ser realizada por técnico credenciado da empresa concessionária de abastecimento de água ou diretamente pela mesma.

Art.4º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária.

Art. 5º A empresa concessionária terá o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para instalar o equipamento eliminador de ar, contados da solicitação do consumidor ou da construção do nicho onde se instalará o equipamento se necessário.

Art. 6º O descumprimento do prazo de que trata o artigo 5º desta Lei sujeitará a empresa concessionária à penalidade de multa no valor equivalente a 50

[Handwritten signature]
Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

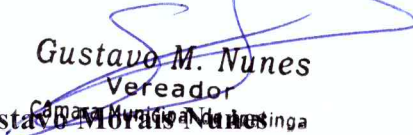
(cinquenta) UPFI – Unidade Padrão Fiscal do Município de Ipatinga – por unidade não instalada.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 8º Ficam revogada as Leis Municipais nº 2003 de 06 de agosto de 2003 e nº 2069 de quatorze de junho de 2004.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 25 de abril de 2019.


Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga
Gustavo M. Nunes
VEREADOR



Justificativa

O serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto é de natureza pública e desenvolvido por concessão do Município nos termos do art. 175 da Constituição Federal, que no caso de Ipatinga se constituiu com a empresa COPASA.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, cabe ao Poder Concedente a fiscalização permanente sobre a execução dos serviços sujeitos à concessão. Isso se prevê com o intuito de assegurar a eficiência na prestação do referido serviço.

Os serviços públicos concedidos devem, obrigatoriamente, ser prestados com observação ao princípio da Eficiência, nos termos do artigo 6º da Lei supramencionada cuja transcrição é a seguinte:

Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.


É notório que os encanamentos e tubulações que abastecem a população com água em suas residências e estabelecimentos comerciais, aos fazerem circular água, também fazem circular o ar presente na tubulação. Igualmente notório é o fato de que o ar passando pela tubulação e alcançando o hidrômetro movimenta o medidor, como se estivesse circulando água.

Estão em vigência as Leis 2003/03 e 2.069/04 sobre a matéria, sem, entretanto, especificações claras sobre as obrigações da concessionária e dos consumidores, e ao que consta nunca foram aplicadas, e suas exigibilidades não se verificam até o presente momento, sendo que nenhuma sanção se impôs à concessionária pelo descumprimento da lei.

Desta forma, o tema carece de ser revisitado e normatizado de forma mais completa.

Em pesquisa apuramos que a entrada de ar na tubulação de água pode decorrer de sete motivações distintas, que são:

1. Manutenção da rede;
2. Rodízio;
3. Ruptura da rede;


Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga



4. Manobras da Companhia fornecedora;
5. Injeção de ar para pressurizar (efeito aríete);
6. Desligamento de bombas para economia e manutenção elétrica (normalmente efetuado na madrugada);
7. Separação física em horas de baixo consumo (abrangendo várias regiões).

A Concessionária do serviço de abastecimento, embora exista equipamento de bloqueio e eliminação de ar que impede a movimentação do medidor do hidrômetro pela força do ar que é deslocado no interior das tubulações pela pressão da água, a mesma nunca os utilizou. Frise-se que desde 2009 existe Lei municipal em Ipatinga determinando a obrigatoriedade da instalação do referido equipamento e a mesma nunca foi cumprida.

Este equipamento foi desenvolvido na Escola Federal de Engenharia de Itajubá-MG, portanto, fruto de pesquisas acadêmicas preliminares.

Assim atuando, a concessionária a décadas vem recebendo não só pelo abastecimento de água no município, mas também recebe pelo deslocamento de ar no interior dos tubos que levam esta água.

Ora, a prestação de serviço da concessionária, que obrigatoriamente deve ser baseada no princípio da moralidade, e visar o máximo de eficiência, não poderia em nenhuma hipótese receber dos munícipes por serviço não prestado.

Além disso, o Direito Civil brasileiro coíbe o enriquecimento sem causa, de modo a somente ter como lícito o enriquecimento que tem origem em trabalho, serviço ou comércio lícitos e efetivamente prestados e ou desenvolvidos.

Além disso, há relatos de diversos munícipes que fizeram a instalação do equipamento de eliminação de ar por conta própria e que foram multados pela Concessionária nas contas de água, ao argumento de que as pessoas não podem fazer tais instalações. Há, igualmente, registros de que munícipes solicitaram a instalação do equipamento ofertando o dispositivo por sua conta, e a Concessionária ter se recusado a fazer a instalação.

Se de outro lado a Concessionária entende que seu serviço é prestado com lisura e que não está há décadas recebendo por ar e por água no serviço de abastecimento, seguramente não terá motivos para objetar a instalação do referido equipamento.

Quanto a se determinar que a instalação se dê por conta da Concessionária, a justificativa está no fato de que há décadas, na execução do serviço de abastecimento da cidade, a mesma vem recebendo não só pelo fornecimento de água, como também pelo ar circulante nesta transmissão. Muito provavelmente, o que arrecadou ao longo deste longo tempo de contrato público compensa sem perdas a aquisição e instalação dos referidos equipamentos.


Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga

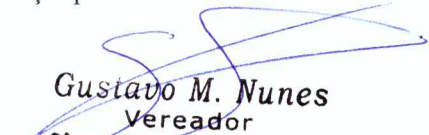


CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Não haverá por conta desta proposta de lei, nenhuma novidade para a concessionária, vez que desde 2009 já se faz obrigatória a instalação do bloqueador de ar, sendo que ela até então não cumpriu as obrigações da lei 2.069/04.

Os brasileiros já não suportam mais os prejuízos que lhes são causados diariamente pelo abuso de direito, por má-fé, ou por falhas na proteção legislativa. É urgente buscar inibir mais essa prática, com o propósito de ofertar um serviço público de melhor qualidade aos munícipes que nos honraram com seu voto, acreditando que aqui no Poder Legislativo seguiríamos defendendo seus interesses.

Assim, conclamo a suas Excelências os nobres colegas Vereadores para que aprovemos o presente projeto em nome do povo de Ipatinga, para dar exemplo a todo o País de que em nossa Cidade, o serviço público só se admite se for com a necessária qualidade e eficiência.


Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga
Gustavo Morais Nunes
Vereador